

Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE:
A imprescritibilidade no direito fundamental de filiação.**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado -, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Professor-Orientador: Doutor Fabio Siebeneichler de Andrade.

**PORTO ALEGRE-RS
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de.

Impugnação de paternidade: a imprescritibilidade no direito fundamental de filiação. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva. 109 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUCRS, São Paulo, 2015.

107 fl.

Dissertação (Mestrado em Direito) - PUCRS, São Paulo, 2015. Referências bibliográficas.

Filiação; Impugnação de paternidade; Direitos Fundamentais; Imprescritibilidade; Socioafetividade. I.Título.

Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE:
A imprescritibilidade no direito fundamental de filiação.**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado -, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Data de Aprovação: 20/07/2015

EXAMINADORES

**Prof. Dr. Fabio Siebeneichler de Andrade
PRESIDENTE DA BANCA**

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro

**PORTO ALEGRE-RS.
2015**

RESUMO

Trata-se de um estudo criterioso sobre o direito de impugnação de paternidade por parte do filho reconhecido enquanto menor e possibilidade de que esse direito venha a ser caracterizado pela imprescritibilidade. A importância está em reconhecer o direito de filiação como direito fundamental, pautado necessariamente na socioafetividade. Este trabalho investigativo tem como objetivo, discutir a imprescritibilidade do direito de impugnação de paternidade do filho reconhecido enquanto menor frente a decisões do Superior Tribunal de Justiça que por sua vez, só assim o reconhecem, havendo a desconstituição de um vínculo parental para constituir outro, desvalorizando a família monoparental. E foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e análises de julgados realizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Como condição de concretização do pretendido, neste estudo foi discutida a família dos dias atuais, assim como as relações de parentalidade, a socioafetividade e as famílias monoparentais.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação, Impugnação de Paternidade, Direitos Fundamentais, Imprescritibilidade, Socioafetividade.

ABSTRACT

It is a criterious study about the right of parenthood impugnation right by a acknowledged sibling as underage and the possibility that this right comes to be characterized by imprescritibility. The importance is in acknowledge the sonhood right as a fundamental right having by standard only the socioaffectivity. This investigative work has as its objective, to discuss the imprescritibility of the right of impugnation of parenthood of the acknowledged sibling when faced by decisions from the Superior Court of Justice which by itself, only thus acknowledge it, by having the desintegration of a parenthood bonding to consitute another, devaluating the monoparental family. And it was developed from bibliographic research and judged sentences analysis realized by the Superior Court of Justice. As condition to fulfill the intended, in this study was discussed the nowadays Family, as the parenthood and socioaffectivity and the monoparental families, the socioaffectivity and the monoparental families.

KEYWORDS: Sonhood, Impugnation of Parenthood, Fundamental Rights, Imprescritibility, Socioaffectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA FILIAÇÃO	14
1.1 Conceito e evolução	14
1.2 A Constituição Federal de 1988 e o direito de família.....	22
1.3 Hermenêutica jurídica e o direito de família	23
1.4 Princípios Constitucionais do Direito de Família e a Filiação.....	28
1.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
1.4.2 Princípio da igualdade entre os filhos.....	31
1.4.3 Princípio da paternidade responsável	31
1.4.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	32
1.4.5 Princípio da solidariedade	33
1.4.6 Princípio da afetividade	33
2 DA FILIAÇÃO NO BRASIL.....	38
2.1 Evolução legislativa da filiação no Brasil.....	38
2.2 Dos modelos de filiação no Brasil: jurídica, genética e socioafetiva.....	47
2.3 Do reconhecimento da filiação na legislação brasileira.....	55
2.3.1 Do reconhecimento voluntário	56
2.3.2 Do reconhecimento judicial	61
2.4 As famílias constitucionalizadas e a filiação no Brasil:.....	65
2.4.1 A filiação e o casamento	65
2.4.2 A filiação e a união estável.....	68
2.4.3 A filiação e a família monoparental	69
3 DA IMPRESCRITIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE QUANDO DO FILHO MENOR	71
3.1 O direito de filiação frente ao regime da prescrição e da decadência.....	71
3.2 Do reconhecimento de paternidade e a parentalidade socioafetiva	78
3.3 Da imprescritibilidade da impugnação de paternidade, as famílias monoparentais e o Superior Tribunal de Justiça	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	100

INTRODUÇÃO:

O art. 226, § 6º da Constituição Federal determina o fim do período de discriminação da filiação no Direito Brasileiro. O texto constitucional consagra o Princípio da Isonomia entre os filhos e estabelece na filiação, uma completa igualdade. Ou seja, a prole deve receber, por parte dos genitores, um único e idêntico patamar de tratamento e assim, fica derrogada toda e qualquer tentativa de se diferenciar a descendência dos pais.

O Código Civil de 2002 recepciona tal entendimento, em seu art. 1.596, o princípio da igualdade na filiação, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Embora o Código Civil tenha ressaltado a paridade entre os filhos, ele simplesmente reeditou o mesmo texto da Carta Federal e o que já estava regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 20.

A família brasileira, nos dias atuais, tem dado grande importância aos laços afetivos e assim, a descendência pode ser entendida como socioafetiva, genética ou civil. Dessa forma, na paternidade e na maternidade deve existir um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde a dedicação, o cuidado, o amor entre genitores e filhos, retratam um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação com os entes familiares.

A filiação real não pode ser considerada somente através da via biológica, mas também, a via cultural, frutos dos vínculos e das relações onde, efetivamente, existam sentimentos cultivados durante a relação entre pais e filhos.

O presente trabalho estará ligado ao instituto da filiação, mais precisamente, a possibilidade de impugnação da paternidade pelo filho reconhecido, enquanto menor. Segundo o art. 1614 do CC/02, a desconstituição do registro de nascimento dos filhos reconhecidos ainda menores, implica ser requerida a impugnação, dentro do prazo legal, de preclusão de quatro anos, contados a partir da maioridade civil da pessoa registrada.

O direito à impugnação da relação entre ascendentes e descendentes não poderá ficar restrita à filiação estabelecida pelo reconhecimento, adstrito a um prazo certo e imposta pelo Estado.

A relação de paternidade e maternidade poderá ser espontânea, e o filho, em qualquer forma de origem da sua paternidade, ou seja, decorrente de presunção ou de reconhecimento, deverá ter o direito de, a qualquer momento, desconstituir uma relação que esteja fora do que possa significar vínculo socioafetivo.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), a ação de impugnação de paternidade/maternidade carece ser entendida como uma investigação de paternidade às avessas e assim, deve ser considerada imprescritível.

Em um relação parental onde exista a afeição, não terá espaço para a impugnação da paternidade/maternidade, pois a filiação deve ser entendida como uma relação inerente à vontade dos envolvidos na relação. Ou seja, pais e filhos.

O Superior Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 149, que prelaiona: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o de petição de herança. Se imprescritível a investigação de paternidade, também o é a negatória.”

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ficou assegurado no Resp n.º 939.818/RS, que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, estando subsumido, no pedido principal, o cancelamento do registro relativo a paternidade anterior. Por isto mesmo é que não há como se aplicar o prazo quadrienal previsto no artigo 1.614 do Código Civil vigente.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo de imprescritibilidade para a impugnação da paternidade, só será considerado, quando cumulado à investigação de paternidade, pois, ocorrendo o pedido simples de impugnação da paternidade, deverá estar restrito ao prazo de quatro anos, de acordo com o Código Civil.

Importante também será fazer uma análise sobre a procedência da impugnação da paternidade, não atrelada à existência de outra paternidade, mas segundo a necessidade de que existam vínculos entre pais e filhos.

Muitas famílias são constituídas pela relação entre descendentes e um de seus ascendentes. Essa modalidade de família é conhecida como família

monoparental e reconhecida como umas das quatro entidades familiares constitucionais, ao lado do casamento e da união estável, conforme art. 226, § 2º, §3º e § 4º da CF e da União Homoafetiva, de acordo com a ADI n.º 4277 de 05 de Maio 2011.

A família precisa estar a serviço da realização daqueles que a compõem; não o inverso. Não é dado ao Estado ou à sociedade, a imposição de determinado estilo ou motivação para a vida em comum, nem a idealização desta ou daquela concepção de afeto ou felicidade. Se assim não for, o reconhecimento familiar trará consigo o imperativo de determinado projeto de família, de específica vivência do afeto, de certa dinâmica conjugal, com violação da autonomia e instrumentalização de sujeitos.

De acordo com Honneth (2003), as relações sociais são baseadas no amor, direito e solidariedade. A esses três elementos subjetivos das relações, existem três padrões de condutas de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação. E o direito de filiação deve ser exercido sobre esses três pilares, apontados como integrantes das relações sociais com o intuito de que tal vínculo não venha ser sinônimo de: lesão, privação de direitos e degradação.

A investigação de paternidade reconhecida como imprescritível pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser equiparada em seu prazo, à impugnação da paternidade, uma vez que esta deve ser considerada uma investigação de paternidade às avessas;

Supõe-se que o entendimento do STJ pautado na ideia de que a procedência da impugnação da paternidade, em seu caráter de imprescritibilidade, deva estar atrelada à existência de uma outra paternidade, condicionando essa ação à condição de o filho não ficar sem pai em seus documentos registrais infringe o princípio da liberdade na formação da família, da existência da família monoparental.

O presente estudo tem como objetivo geral, analisar a imprescritibilidade da impugnação da paternidade na era da afetividade.

Esse objetivo poderá ser alcançado ao ser examinada a evolução da filiação no Brasil ao longo dos tempos; ao ser discutido o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido na Constituição Federal em seus art. 227, § 6º da CF e sua aplicabilidade nas regras dos arts. 1.601 e 1.614 do CC/02 referentes à relação

parental; ao ser analisado o instituto do reconhecimento e seus reflexos na imprescritibilidade da ação de impugnação da paternidade/maternidade e ainda; ao tratar da possibilidade de tal direito ser exercido em observância à possibilidade da existência da família monoparental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com o presente trabalho, buscou-se realizar uma pesquisa envolvendo o instituto da filiação, mais precisamente, a possibilidade de sua impugnação em situações de reconhecimento de filhos menores.

A Constituição Federal, ao evitar a discriminação no tocante à filiação, apresentou o início de uma evolução nos conceitos e parâmetros estabelecidos para o direito de filiação.

A constituição familiar foi um dos pontos analisados, uma vez que, a partir do momento em que a família passa a ser entendida sob o aspecto da dignidade da pessoa humana e da afetividade, não representa mais, a mínima possibilidade de que o universo familiar venha a ser aceito como uma estrutura hierarquizada e com poderes limitados à figura do pai.

Com o estudo realizado, foi verificada toda a evolução de conceitos, objetivos e princípios ligados à figura do pai, da mãe e do filho. Importante mencionar que a pesquisa realizada apontou a impossibilidade de que a entidade familiar venha ser avaliada e reconhecida sem a afetividade.

A família foi considerada, cada vez mais, no entendimento de que, seja considerada a base da sociedade e assim, merecedora de proteção do Estado. Dessa forma, os direitos inerentes ao titulares do direito de filiação, foram reconhecidos em sua fundamentalidade ligada ao ser humano.

Foi verificada uma evolução no conceito de família, quando se fez necessário a verificação de que a família possa ou não ser formada em seu caráter biparental, ou seja, composta por pai, mãe e filho. E assim, entender que a família pode ser constituída de formas diversas ao casamento, como por exemplo, a união estável e a família monoparental.

A relação parental dos dias atuais há de ser reconhecida sobre três ideais: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. O ser homem é livre para constituir a relação parental, mas deve ter em mente que, o exercício da parentalidade deve estar pautado na igualdade de direitos e deveres dos filhos e dos pais.

Ser pai ou mãe na família dos nossos dias, representa a abolição da figura do chefe de família, na pessoa do pai e do pensamento de que o filho somente um sujeito a ser considerado na mera submissão àquele uma vez reconhecido em seu poder.

Uma vez constatada a titularidade dos pais e dos filhos e o reconhecimento que, de forma igualitária, possuem direitos e deveres que não podem mais serem verificados fora da ótica constitucional, o trabalho aqui apresentado, levou em consideração a possibilidade de que os direitos fundamentais existentes na relação parental, venham a ser reconhecidos em sua eficácia horizontal, ou seja, nas relações privadas e sem necessariamente por intermédio estatal.

Todo filho tem o direito de ser reconhecido em seu direito fundamental de filiação e, da mesma forma, haverá um direito fundamental à figura dos pais. Havendo direitos, concomitantemente, haverá deveres a serem exercidos que, uma vez pautados na afetividade, serão reconhecidos em sua grandeza.

Pode-se concluir que na paternidade e na maternidade deve existir um significado mais profundo do que a verdade biológica, em que a dedicação, o cuidado, o amor entre genitores e filhos, retratam um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação com os entes familiares. A filiação real não pode ser considerada somente através da via biológica, mas também, através da via cultural, frutos dos vínculos e das relações onde, efetivamente, existam sentimentos cultivados durante a relação entre pais e filhos.

Verificou-se que a relação biológica em si, não é suficiente para caracterizar a vida familiar. Faz-se necessária a existência da relação biológica junto à relação afetiva. Somente assim, haverá uma completa relação parental; entendimento verificado após a análise de vários doutrinadores e de julgados mencionados no decorrer do trabalho.

O presente trabalho pautou-se na premissa acima apresentada para estabelecer como objeto, a impugnação da paternidade realizada pelo filho e a sua possível imprescritibilidade. Esta questão encontra-se disciplinada no art. 1614 do CC/02, que considera a possibilidade de desconstituição do registro de nascimento dos filhos reconhecidos enquanto menor, implicando a possibilidade de tal direito vir

a ser requerido, dentro do prazo legal de quatro anos, contados a partir da maioridade civil da pessoa registrada.

Uma vez reconhecido o direito de filiação como uma espécie de direito fundamental, pôde-se concluir que o direito à impugnação da relação entre ascendentes e descendentes não poderá ficar restrita à filiação estabelecida única e exclusivamente aos filhos que adquiriram tal direito pelo reconhecimento e sim, direito inerente à igualdade entre os filhos imposta devidamente pela Constituição Federal de 88.

Ao gerar uma discussão sobre a possibilidade de que o exercício do direito à impugnação de paternidade venha a ser um direito imprescritível e extensivo a todo e qualquer filhos, outra discussão surgiu: a necessidade de imposição de prazo para o exercício de tal ação, pautado estritamente, na necessidade de segurança jurídica nas relações parentais.

Assim, a resposta quanto ao choque da imprescritibilidade para a impugnação e o abalo à segurança jurídica na parentalidade, foi explicada quando da importância da afetividade nas relações familiares, mais precisamente, na existente entre pais e filhos. Havendo afetividade, existe o vínculo, existe a impossibilidade de que aquele liame familiar venha a ser desfeito, desconstituído, desconhecido, impugnado.

Foi levado em consideração para a defesa da imprescritibilidade da impugnação de paternidade, o entendido defendido na doutrina, de que a ação de impugnação de paternidade/maternidade deva ser entendida como uma investigação de paternidade às avessas e assim, passível de que venha a ser arguida a qualquer momento.

Pôde-se concluir que em uma relação parental em que exista a afeição, o vínculo entre os sujeitos desse direito, não terá espaço para a impugnação da paternidade/maternidade, pois a filiação deve ser entendida como uma relação inerente à vontade dos envolvidos na relação. Ou seja, pais e filhos.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento de que a paternidade e a maternidade devam estar permeadas pela socioafetividade. Sendo biológica, mesmo assim, faz-se necessário a socioafetividade. Sendo jurídica, da mesma forma.

A parentalidade envolve o exercício da aceitação, da construção de vínculos, da existência de construção e permanência de sentimentos e reconhecimento de responsabilidades. Isso tanto na figura dos pais quanto na figura dos filhos.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ficou assegurado em vários julgados analisados no presente trabalho, que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, estando subsumido, no pedido principal, o cancelamento do registro relativo a paternidade anterior.

Dessa forma, para esse Egrégio Tribunal o prazo de imprescritibilidade para a impugnação da paternidade, só assim será considerado existindo, quando for exercido sem a quebra de uma estrutura familiar tradicional: pai, mãe e filho.

Ao ser constatado tal posicionamento, uma questão mereceu ser respondida: uma vez o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a possibilidade de a impugnação de paternidade a ser exercida por filho reconhecido, enquanto menor, ser imprescritível, desde que, com a desconstituição da paternidade impugnada, venha a ser estabelecida uma família sem perda de um de seus integrantes, ou seja, não deixando de ser reconhecida na estrutura pai-mãe-filho, não haveria lesão à Família monoparental. Entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal ao lado do casamento e da união-estável.

Deste modo, a análise sobre a procedência da impugnação da paternidade foi realizada e defendida na possibilidade desta não estar atrelada à existência de outra paternidade, mas segundo o reconhecimento de vínculos entre pais e filhos.

O presente trabalho contempla considerações a serem conferidas exatamente, no tocante ao reconhecimento da família monoparental em sua amplitude e, uma vez reconhecida a igualdade parental, a possibilidade de que a maternidade e a paternidade possam ser exercidas em um universo, onde apenas um desses ramos da relação parental venha a se bastar no vínculo e na verdadeira exteriorização e respeito ao direito de filiação.

A partir do instante em que a família venha a conferir suas metas em prol daqueles que a constituem, não caberá somente ao Estado a sua proteção e sim, na própria família e na sociedade como um todo.

A filiação deve ser projeto a ser vivenciado, o afeto, com o exercício da autonomia de vontade e reconhecimento de sujeitos de direitos.

Pôde-se concluir que a parentalidade, como relação social, deve ser pautada no amor, no direito e na solidariedade. Dessa forma, a filiação, mais precisamente, deve ter como intuito, evitar a lesão, a privação de direitos e a degradação.

Caso venha a existir uma filiação que foi reconhecida sem que este filho tenha sido ouvido quanto aos seus direitos, dada a sua total capacidade civil para esse consentimento e ainda por vez, exista dano a sua situação filial, haverá sim, ausência de afetividade, insegurança jurídica na relação e conseqüentemente ofensa aos direitos fundamentais que orientam este tema.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALMEIDA Jr. João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- ALMEIDA, Maria Christina. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º p. 95-132, jan/jun. 1961.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARROS, Sérgio Resende. A Constituição e o afeto. In: **Boletim IBDFAM**, de novembro/dezembro de 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed., ampl e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei N 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- _____. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11493714/artigo-16-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: jan.de 2014.
- _____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92067/constituicao-dos-estados-unidos-do-brasil-37>>. Acesso em: 14.11.2014..
- _____. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988>>. Acesso em: 14.11.2014.
- _____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14.11.2014.
- _____. **Constituição (1967)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14.11.2014.

_____. **Constituição (1969)** pela Emenda Constitucional N.1 de 1969 (Editada em 17.10.1969) Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037>. Acesso em: 14.11.2014.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14.11.2014

_____. **Lei n.º 11. 698 de 2008** que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada. Disponível em: http://2015.www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 08/04/2015.

_____. **Lei n.º 8.069/90** – Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Lei nº 11.1.1603**.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14.08.14.

_____. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do Casamento e suas devidas providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 04.10.14.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 20. ed. Ijuí. Unijuí, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda dos Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade** – a análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3.ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001. p. 52

_____. **A cidade antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010(regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **União Homoafetiva.** O preconceito & a Justiça. 5. ed., rev., atual e ampl. De acordo com a decisão do STF de 05.05.2011. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p.133-15.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 14. ed. Salvador, BA: Podium, 2013. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DUARTE, Nestor. Limitações ao efeito interruptivo da prescrição em virtude da citação. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** N. 34, p. 159–167, dez. São Paulo, Secretaria dos Negócios da Justiça, Procuradoria Geral do Estado. 1990.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos em serio.** (Tradução de Marta Gustavino). Barcelona: Ariel, 1989.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade:** Relação Biológica e Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito de Família:** elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Elementos críticos de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** direito das famílias. V.6. 4 ed. Revista., ampl. e atual., Salvador: JusPodium, 2013.

FERRAZ, Ana Claudia Barros Correia de. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família:** a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização, Curitiba: Juruá, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodrigo. **Novo curso de direito civil.** Volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro.** Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1958.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HOTTOIS, Gilberto. História da Filosofia. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 2002.

_____. **História da Filosofia**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 203.

_____. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do Casamento e seus prazos: *In*: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu *et al.* (Org). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

LENIO, Luiz Streck. As convenções internacionais, o Direito de Família e a crise de paradigma em face do estado democrático de direito. **Revista Seleções Jurídicas**, Edição Especial, mar./abr., 1988.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v.1: teoria geral do direito civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.6, n.24, p. 136-156, jun/jul. 2004.

_____. **Colisão de direitos fundamentais nas relações de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25362/colisao-de-direitos-fundamentais-nas-relacoes-de-familia>>. Acesso em 08/06/2015.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em: 16/05/2015.

_____. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *In*: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). **Código Civil Comentado**. V. XXVI. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Colisão de direitos fundamentais nas relações de família**. Acesso em: <<http://jus.com.br/artigos/25362/colisao-de-direitos-fundamentais-nas-relacoes-de-familia>>. Acesso em 08/06/2015.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVI, n.º 378, 15 de Outubro de 2012.

_____. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – VI**. Teoria Geral do Processo Civil. 6. ed., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAY, Rollo. **A descoberta do ser**: estudos sobre a psicologia existencial. Traduzido por Cláudio G. Somogyi. 4. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A construção de Novos Direitos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MEIRA, Sílvio A.B. **Instituições de Direito Romano**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**: ação, classificação e eficácia. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **Tratado de privado**. 3. ed. T.VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p.101.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Famílias**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. V.2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha(Cord). Família e Dignidade humana, **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

MORAIS. Fernando. **Chatô**: o rei do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA. J. M Leoni Lopes de. **Novo Código Civil Anotado**. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito de Família. Atualização e anotação por Vicente de Faria Coelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

POCAR, Valério e Paola Ronfani. La famiglia e il diritto. Bari: Editori Laterza, 1998.

PORTUGAL. **Código Civil Português**. Disponível em: <[http://www.cm-cascaispt/sites/default/files/anexos/gerais/Código Civil atualizado até a lei 59.99.pdf](http://www.cm-cascaispt/sites/default/files/anexos/gerais/Código%20Civil%20atualizado%20até%20a%20lei%2059.99.pdf)>. Acesso em: 20.12.2014.

REALE. MIGUEL. História do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 28. ed. 3. Tir. Atual. por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSA, Conrado Paulino da. Ifamily. **Um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD. Nelson e Cristiano Chaves de Farias. **Curso de Direito Civil**. Volume 6 – Famílias. 5.ed. Salvador, Ba: Juspodivm. 2013.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanchez Cunha – 6. ed. Ver, atual e ampl, - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre, RG: Livraria do Advogado, 2006.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed., rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed., rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 187-233.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão**. Direito de Família – BGB – FAMILIENRECHT. – Tradução da 9. ed. (totalmente revisada). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SEMIÃO, Sérgio Abadalla. **Os direitos do nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA. Clóvis Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de informação legislativa**, v.25 n.100, p. 249-256. Out/dez 1988. www2.senado.leg.br/bdsf/item/id\181856. Acesso em 04/06/2015.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Perícia genética paterna e acesso à justiça**: uma análise constitucional. 3. ed., atual. e rev. São Paulo: JH Mizuno, 2013.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **A paternidade biológica e a verdade dos registros**: a possibilidade de o filho recusar a realização do Exame de DNA. São Paulo: Forense, 2002.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro**: uma página a ser virada no Direito Brasileiro. Questões controvertidas no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. São Paulo: Método, 2007. Vol. 6.

_____. A função social dos contratos do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005. p.65-66.

_____. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012a.

_____. O princípio da afetividade no Direito de Família. Breves Considerações. **Revista Jurídica Consulex** – Ano XVI – n.º 378 – 15 de Outubro de 2012b.

TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão. **Direito Civil V. 6**. Direito das sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil – constitucional das relações familiares. 3. ed. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

_____. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Direito de Família Contemporâneo**. Doutrina, Jurisprudência, Direito Comparado e Interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. III, t.I.

TJRS, Apelação Cível 70015469091, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13-9-2006, 7ª câmara. Cível. (REsp 469.914-RS, DJ 5/5/2003, e REsp 993.458-MA, DJe 23/20/2008. REsp 945.283-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/9/2009).

TJSP – AI 39.093-4 – 1ª cdpRIV. – Rel. Des. Gildo dos Santos – J. 01.04.1997) Resp 55958-RS, Resp 135361-MG (STJ).

VALADÃO, Haroldo. **Lei geral de aplicação das normas jurídicas**. Rio de Janeiro, 1964.

VILAS BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A figura da Madrasta e sua importância para a Criança e o Adolescente. São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. V. 14, n. 71, abr/maio 2012. p. 125.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do direito da família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

ZIMERMAN, David E. **Etimologia de termos psicanalísticos**. Porto Alegre, RG: Artmed, 2012.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ABNT. **NBR 10520**: Apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, agosto de 2002.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: Trabalhos acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro, abril de 2011.

_____. **NBR 6023**: Informação e documentação: elaboração: referências. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6027**: Informação e documentação: Sumário - Apresentação. Rio de Janeiro, maio de 2003.

_____. **NBR 6028**: Informação e documentação: Resumo - Apresentação. Rio de Janeiro, maio de 2003.

CASTRO, Claudio de Moura. **A prática da pesquisa**. 2. ed. Perarson Prentice Hall, 2006. 190 p.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2005. 174 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 219 p.